

Área de Concentração: Política e legislação florestal

AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL PARA MELHORAR A EFICÁCIA DA PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS EM IMÓVEIS RURAIS.

Luiz Fernando Schettino¹, Marianne Rios Martins², Luciano José Minette³, Stanley Schettino⁴.

¹ Engenheiro Florestal, D.Sc., Professor Titular do Departamento de Oceanografia e Ecologia da UFES - fernando.schettino@gmail.com, ² MS. Advogada e Professora da Faculdade Doctum de Vitória, ES - mriosmartins@terra.com.br, ³ Engenheiro Florestal, D.Sc., professor Universidade Federal de Viçosa, UFV, MG, - minetti@ufv.br, ⁴ Engenheiro Florestal, D.Sc. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG - stanley.sst@hotmail.com

APRESENTADO NO V CBRA – CONGRESSO BRASILEIRO DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL –
06 A 08 DE NOVEMBRO DE 2018, VITÓRIA/ES

Resumo: A evolução da legislação florestal, nascida em 1934, revista em 1965 e alterada diversas vezes entre 1965 e 2012, sempre visou proteger as florestas existentes em todo o território nacional. Era importante do ponto de vista jurídico, mas na prática tinha baixa eficácia social, por não haver harmonia com os interesses do meio rural. O presente estudo teve por objetivo verificar se as mudanças no Código Florestal em 2012 estão contribuindo para tornar mais eficaz a proteção das florestas e se há perspectiva mais sustentabilidade para o meio rural. Ou seja, se o novo ordenamento jurídico florestal está contribuindo para uma reformulação da visão de sustentabilidade para o meio rural e para o uso das florestas. Pois, uma legislação eficaz, pode consolidar uma política florestal sustentável, garantindo a proteção das florestas, elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do meio rural. A metodologia utilizada teve por base a realização de pesquisa bibliográfica e aplicação de questionários junto a agricultores e técnicos dos órgãos estaduais envolvidos com a questão florestal e com o meio rural. Verificando-se que o Código Florestal de 2012 pode harmonizar a proteção das florestas com a produção agropecuária e de sua importante geração de renda, postos de trabalho e tributos, do enorme potencial existente País para as atividades Agroflorestais, além de ser instrumento de sustentabilidade. Bem como, ser permitir melhores relações dos órgãos florestais/ambientais com seu público alvo, com ganhos tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade em face da nova legislação florestal.

Palavras-chave: Código Florestal. Sustentabilidade, Espírito Santo. Imóveis Rurais

Introdução

O intuito do presente trabalho foi analisar se as alterações trazidas pelo novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com inclusões da Lei nº 12.727/12, estão permitindo melhor eficácia da preservação de florestas e se trouxe uma melhor visão do que é sustentabilidade para o meio rural e para o uso das florestas, em face dos novos mecanismos estabelecidos (BRASIL, 2012a,b). E pela presente pesquisa, fica claro que o assunto tratado apresenta grande relevância visto que a presença de florestas ajuda na preservação das águas, no controle natural de pragas e doenças das lavouras, na proteção dos solos, na organização do uso das terras, na regulação do micro clima local e no desenvolvimento do agro e

ecoturismo. Além do que, torna possível e sustentável a produção de alimentos e madeiras de forma integrada, o que pode levar ao aumento na renda e da geração de importantes empregos no meio rural.

Conceitualmente, a eficácia da aplicação da norma, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004), em seu Minidicionário Aurélio, *tem origem em adjetivo de dois gêneros: “Que produz o efeito desejado; eficiente”*, sendo ainda por este autor considerado como eficiente a *“Ação ou virtude de produzir um efeito”*.

Desse modo, para o referido autor:

O conceito da palavra eficácia vem do que é eficaz; entende-se, então, que tudo aquilo que produz um efeito desejado, que dá bom resultado, tem eficácia. Trazendo isto para o meio jurídico, eficácia de uma norma passa a ser então o efeito que a criação de dada norma terá tanto do ponto de vista jurídico e social. (FERREIRA, 2004)

Portanto, eficácia real de uma norma diz respeito a estas duas situações: a eficácia jurídica e a eficácia social. Ambas têm relação, mas não necessariamente uma está subordinada à outra. A lei seca, por exemplo, é uma norma jurídica que deve ser cumprida, mas que não recebe a adesão plena na sociedade, o que a faz perder sua finalidade, em muitas situações, mesmo estando em plena vigência e disponíveis todos os instrumentos de sanção e coação ao poder estatal.

As contribuições do novo código florestal para melhorar a eficácia da preservação das florestas em imóveis rurais é **uma** temática que possui ainda relevância, por ter sido a discussão desta norma um dos temas mais discutido no País nos últimos anos, pelas consequências que cada mudança terá na vida da sociedade tanto rural quanto urbana e mesmo para a imagem do Brasil no cenário internacional, o que gerou muita polêmica, durante o processo de discussão na aprovação do novo Código Florestal Brasileiro.

Material e Métodos

Para alcançar os objetivos desse estudo, utilizou-se de uma pesquisa de cunho exploratório, com procedimento técnico bibliográfico e documental, conceitos doutrinários e jurisprudências, além de coleta de dados em que foram analisadas informações e dados existentes em órgãos florestais, aplicação de questionário ao público alvo para verificação da percepção sobre as mudanças no Código Florestal em 2012 (foram aplicados 77 questionários em agricultores e 45 em técnicos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF/ES e, ou do Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural - INCAPER/ES, bem como análise de casos concretos, em andamento em órgãos florestais do Espírito Santo.

Resultados e Discussão

Além do processo histórico da evolução da legislação florestal nascida em 1934, revista em 1965 e alterada diversas vezes entre 1965 e 2012, cujas alterações que sempre visavam proteger as florestas existentes em todo o território nacional, importantes do ponto de vista jurídico, mas na prática de baixa eficácia social para proteger as florestas, por não haver harmonia com os interesses do meio rural. Também influenciou para as referidas mudanças na legislação florestal ocorrerem o início da tomada de consciência da sociedade

sobre as questões ambientais, evidenciado a partir das décadas de 70 e 80 do século passado. O que, conseqüentemente, fez com que uma série de outras alterações ocorressem tanto no Código Florestal quanto em outras normas, para tornar mais efetivas as medidas protetivas das florestas e levando ao acirramento do conflito com os ruralistas percebido intensamente nas discussões e votações do Código florestal atual, que indica ter, pelo presente estudo maior eficácia social que a lei anteriormente vigente. (Brasil, 1934, 1965, 2012 a,b).

Fica claro, então, que leis ambientais muito rígidas quase sempre levam a seu descumprimento, seja em partes, seja no todo; e pela experiência prática, percebe-se que quando amenizadas em termos de exigências, acabam funcionando melhor, por estarem mais próximas do entendimento real da sociedade do que deve ser requerido por aquela norma. Outro complicador são as dificuldades em se exigir o cumprimento das normas ambientais pelos órgãos responsáveis, devido ao amplo espaço físico ao número de atores envolvidos a serem fiscalizados. No caso da aplicação do novo Código Florestal, por exemplo, há um universo de milhares de agricultores para cada órgão fiscalizar. E, mesmo com os modernos meios tecnológicos, não é uma tarefa fácil, se não houver vontade de atender às normas por parte de quem deve obedecê-las. No entanto, há de ficar patente que é fundamental o cumprimento dessa nova legislação florestal para que ocorra de fato sustentabilidade tanto no meio rural quanto urbano.

Pela percepção apresentada pelos atores do meio rural entrevistado, observou-se que 71,05% dos agricultores e 42,62% dos técnicos consultados avaliaram que o novo Código trouxe influência (positiva) na preservação florestal, tendo assim uma boa possibilidade de sucesso a ação conservacionista se devidamente trabalhada pelo poder público em parceria com a sociedade civil organizada. E, outro fato importante identificado também pelo presente estudo foi o do entendimento pelo público alvo de que a nova legislação tem condições de permitir a possibilidade de mais interação entre à agricultores e o órgão florestal estadual (IDAF/ES), pois 73,33% dos agricultores assim o afirmaram e 68,89% dos técnicos que atuam nos órgãos ligados à questão florestal e ao meio rural, também assim acreditam. E, além disso, 76% dos agricultores afirmam que com o Novo Código Florestal permitirá mais transparência no trabalho do órgão florestal estadual (IDAF/ES), 100% dos técnicos acreditam que há mais eficiência nos mecanismos de aplicação do Novo Código Florestal.

Os aspectos, os supramencionados fornecem um bom indicativo de que se adequadamente trabalhadas pelos órgãos responsáveis as políticas públicas que consolidem esse pensamento, transformando-o em conscientização e ações em prol da sustentabilidade, pode haver, além da eficácia jurídica que o legislador procurou desenhar ao elaborar o novo Código, mesmo com todas as alterações ocorridas, uma grande eficácia social a partir dessa norma. E, como já dito, se as políticas públicas e os órgãos ambientais e florestais souberem criar mecanismos que aproveitem os instrumentos que a Lei estabeleceu - como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Recuperação Ambiental (PRAs) - associados ao entendimento expresso nas entrevistas por agricultores e técnicos do órgão florestal e/ou envolvidos com o

meio rural, isso pode vir a significar de fato um caminho mais seguro para a sustentabilidade do meio rural espírito-santense e brasileiro.

Dessa forma, é evidente que o novo Código contribui de maneira eficaz na preservação das florestas em imóveis rurais, na medida em que o poder estatal, a partir da norma, pode fazer valer as regras previstas, atendendo aos anseios da sociedade pelo uso racional das florestas e dos demais recursos naturais. Isso deve influenciar decisões e interesses socioeconômicos, além do próprio papel do Estado, no estabelecimento de políticas públicas para regular a relação entre agricultores e o uso dos recursos naturais, o que vem ao encontro do que pensa Viviane Camejo Pereira (2013), como segue:

As pessoas, ao longo da formação como cidadãos, desenvolvem uma consciência que pressupõe conhecimento, discernimento e responsabilidade sobre o meio ambiente. Todos sabem o que faz mal ou bem para as árvores, águas, ar e solo, porém existe a diferença dessa consciência quando se trata do meio urbano ou rural. A consciência sobre ecologia que o homem e a mulher do campo desenvolvem está estreitamente relacionada à prática, às suas experiências e à sua relação com o conjunto de seres vivos e fatores abióticos com que convivem cotidianamente. Para a implantação e a conservação das Áreas de Proteção Ambiental destaca-se a importância de os produtores rurais compreenderem o significado das áreas de preservação ambiental para a manutenção da biodiversidade e dos papéis ecológicos das espécies. Afinal, a produtividade rural ambientalmente sustentável e viabilidade econômica estão vinculadas a esses fatores.

O pensamento exposto, sem dúvida alguma, coincide com o que o legislador imaginou para o novo Código Florestal, e é o que deverá trazer maior eficácia social à norma em discussão e, conseqüentemente, maior proteção das florestas, sem isto significar emperramento das atividades agropecuárias e florestais produtivas, tanto para agricultores quanto para empresários, como mostra o presente estudo.

Conclusões

O presente estudo concorda com Paulo Sales dos Santos (2014), que afirmou que a aprovação desse marco legal trouxe uma dimensão adequada da importância, em termos de atendimento das metas, de se consolidar diversas regras esparsas e ao mesmo tempo, permitiu harmonizar as atividades socioeconômicas com a proteção ambiental. Assim tem demonstrado mais potencial para haver uma maior eficácia jurídica e social dessa nova norma, sendo um dos pontos importantes que se buscou discutir na presente pesquisa.

Ficando evidente que com as alterações sofridas, pela posição de agricultores e técnicos entrevistados, a norma florestal não perde capacidade jurídica de proteger os institutos mais importantes para a proteção florestal: Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal. O regramento atual pode, sim, ser um instrumento dos mais apropriados para a preservação florestal, pois com o Código anteriormente vigente (de 1965), inúmeros imóveis rurais, em todo o território nacional, haviam perdido grande parte de suas coberturas florestais. E em alguns casos extremos, não havia sequer florestas naturais nessas unidades durante a validade do referido diploma legal.

Enfim, a legislação florestal em vigor, na avaliação de vários doutrinadores, no que concorda o presente estudo, tem melhores condições de nortear os trabalhos que levem efetivamente à sua eficácia tanto jurídica quanto social. Com todas as alterações sofridas, o Código Florestal, bem como as alternativas que oferece, parece estar em maior sintonia com os anseios dos produtores rurais; o que, em princípio, deve levá-los a contribuir mais para a preservação florestal. Com esse entendimento, eles poderão estar mais dispostos a ajudar também no processo de recuperação de áreas já devastadas, especialmente as Áreas de Proteção Ambiental (APPs) e a Reserva Legal, não só porque a lei determina, mas por compreenderem que a nova regra é mais flexível e que o equilíbrio ecológico é de fundamental importância para a sustentabilidade do meio rural, por significar, além de ganhos ambientais, também vantagens sociais e econômicas, no médio e no longo prazo (SANTOS, 2013; LIMA, MONTEIRO e MONTEIRO PEARCE, 2014).

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934. Código Florestal de 1934*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em Abr. 2018.

_____. *Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965. Novo Código Florestal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em 01 Mar. 2018.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/ Acesso 23 Fev. de 2018.

_____. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 02 Nov. 2017.

_____. (a). *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (a). Código Florestal Brasileiro*. Diário Oficial, Brasília, 25 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 23 02 2018.

_____. (b). *Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (b), altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Diário Oficial, Brasília, 18 Out. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm Acesso em 23 02 2018

CARADORI, Rogério da Cruz. *O Código Florestal e a legislação extravagante: a teoria e a pratica da proteção florestal*. São Paulo: Atlas, 2009. 238p.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado e esquematizado*. Curitiba: 2013, Juruá, 936p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio, da Língua Portuguesa*, 2004. (Miniaurélio Eletrônico versão 5.12 - corresponde à 7ª edição, revista e atualizada do Minidicionário Aurélio).

FERREIRA, Salomé Margot Melo. *Lei Nº 1.876/99: O Projeto do Novo Código Florestal Brasileiro e o princípio do não retrocesso*. In: 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO: SUSTENTABILIDADE, INTEGRAÇÃO E MODERNIDADE. 30 de Maio a 01 junho 2012 (ISSN 2317-6903). Disponível em <http://www.direitoedesenvolvimento.net/anais/anais2012/gt03/12.pdf>. Acesso em: 11 Jun. 2017.

LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto, MONTEIRO, Rafaella Gomes e MONTEIRO PEARCE, Isabella. *O novo Código Florestal brasileiro e o desenvolvimento sustentável: uma dialética construtiva?* REVISTA DO CEDS - Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da

PEREIRA, Viviane Camejo. *O Novo Código Florestal Brasileiro: dilemas da consciência ecológica em torno da proteção ambiental*. AMBIENTE & EDUCAÇÃO | vol. 18(1) | 2013. P 211- 228. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ambeduc/article/viewFile/3014/2409>. Acesso em 27 Abr. 2017.

SANTOS, Ângelo Paulo Sales dos. *O novo Código Florestal: a Lei nº 12.651/2012*. Escrito em 18/02/2013. Disponível em: <http://rehagro.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=2506>. Acesso em 10Jun. 2018.

SCHETTINO, Luiz. Fernando. *Desenvolvimento Sustentável & Florestas*. 1. ed. Vitória, ES: Luiz Fernando Schettino, 2003. v. 1. 197 p.